

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>12</u>
<u>Rene</u>
VISTO

DIÁRIO DO POVO

Ano XI/Edição 1519 - Terça-feira, 8 de abril de 1997

Prefeitura Municipal de Pato Branco

LEI Nº 1.570 Data: 31 de março de 1997.

Súmula: Prorroga o prazo previsto no artigo 32, da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 30 de setembro de 1997, o prazo contido no artigo 32 da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1995, para realização de concurso interno, destinado à efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 31 de março de 1997.

Alcení Guerra - PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11
<i>Rome</i>
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 04/97

Súmula: Prorroga o prazo previsto no artigo 32 da Lei nº 1369, de 28 de julho de 1995.

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 30 de setembro de 1997, o prazo contido no artigo 32 da Lei nº 1369, de 28 de julho de 1995, para realização de concurso interno, destinado à efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>10</u>
<u>Almeida</u>
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004/97

Analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para prorrogar o prazo previsto no artigo 32 da Lei Municipal nº 1.369, de 28 de julho de 1.995, até 30 de setembro de 1.997, para realização de concurso interno, destinado a efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, esta relatoria conclui em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, tendo em vista o concurso anteriormente realizado, ter sido anulado pela atual Administração através do Decreto nº 2.859/97, por ter sido o mesmo efetuado fora do prazo legal, sendo necessário realizar novo concurso para regularizar a situação dos servidores que se enquadram em tal situação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 20 de março de 1997.


Roberto Carlos Chioqueta - Presidente


Arnádeu Pereira


Ivan José Chioqueta


Vilsen Dala Costa


Carlos Roberto Gonçalves Lins
RELATOR



Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
<i>flave</i>
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

Analizando o Projeto de Lei nº 004/97, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para prorrogar o prazo previsto no artigo 32 da Lei nº 1.369, de 28 de julho de 1.995, até 30 de setembro de 1.997, para realização de concurso interno, destinado a efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, esta Comissão conclui em exarar **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria, por entender ser a mesma útil, oportuna e conveniente, tendo em vista a anulação do concurso realizado anteriormente.

Com a realização do referido concurso, será possível regularizar a situação funcional dos servidores municipais estáveis, conforme reza a norma constitucional acima indicada.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de março de 1997.

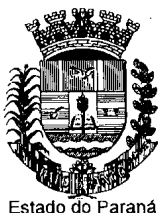
[Signature]
Agustinho Rossi - Presidente

[Signature]
Régis Henrique Pallaoro - Relator

[Signature]
Carlinho Antonio Polazzo

[Signature]
Vilson Dala Costa

[Signature]
Carlos Roberto Gonçalves Lins



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
<i>Harne</i>
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Analizando o Projeto de Lei nº 004/97, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para prorrogar o prazo previsto no artigo 32 da Lei Municipal nº 1.369/95, até 30 de setembro de 1.997, para realização de concurso interno, destinado à efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, esta relatoria conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, tendo em vista a anulação do concurso, por ter o mesmo sido efetivado fora do prazo previsto e ainda em época eleitoral, fato este vedado por lei, havendo portanto, a necessidade de dilatação do referido prazo, para regularização da situação funcional dos servidores municipais estabelizados na forma disposta na Constituição Federal.

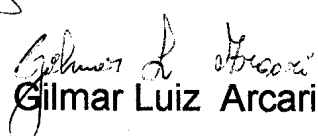
É o parecer, SMJ.

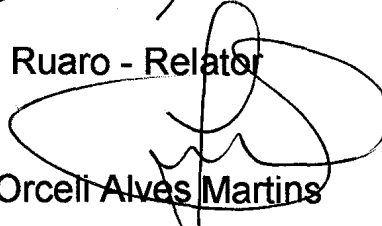
Pato Branco, 10 de março de 1.997.


Régés Henrique Pataoro - Presidente


Ênio Ruaro - Relator


Afonso Ferreira de Almeida


Gilmar Luiz Arcari


Orceir Alves Martins

C. ... E. Eco.
Fl. ... 07
<i>Handwritten signature</i>
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

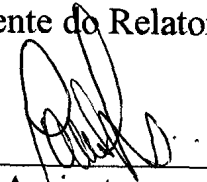
O Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS**

E FINANÇAS abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 04/97 o Vereador CARLOS LINS

Pato Branco _____

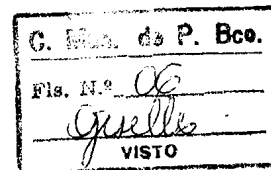

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS
ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA

Ciente do Relator



Assinatura

Data: 13 / 03 / 97



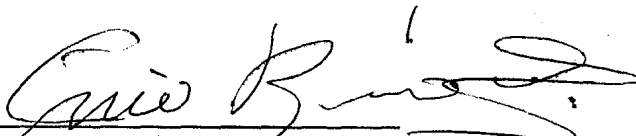
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 04/97 O Vereador ENIO RUARO

Pato Branco 10-3-97


PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RÉGES HENRIQUE PALAORO

Ciente do Relator


Assinatura

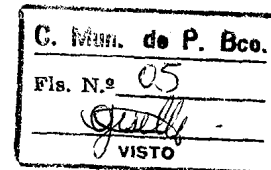
Data: / /



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 004/97



Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para prorrogar o prazo previsto no artigo 32 da Lei Municipal nº 1.369, de 28 de julho de 1.995, até 30 de setembro de 1.997, para realização de concurso interno, destinado à efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal, que a Administração anterior efetuou dito concurso fora do prazo estipulado na referida legislação, sendo que, além disso, o trâmite do concurso se deu nos noventa dias que antecederam as eleições municipais, fato este vedado pelo artigo 13 da Lei nº 6.091/74, não restando outra alternativa a atual Administração a não ser promover a anulação do mesmo, através do Decreto nº 2.859, datado de 13.01.97.

Diante disso, propõe o Executivo Municipal a prorrogação do prazo para que o concurso possa ser efetuado.

Muito embora a Constituição Federal vede expressamente a realização de concurso interno para provimento de cargos no serviço público (art. 37, II), alega o Executivo Municipal, através de sua assessoria jurídica, de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, considerou essa situação, no sentido de que os municípios regularizassem os problemas relacionados aos servidores públicos estáveis na forma consignada no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobre o assunto em questão, referida norma constitucional, assim estabelece:

“Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.”



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

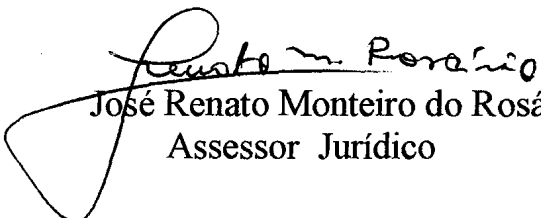
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

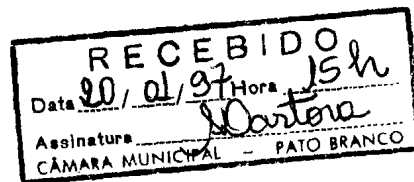
Para que referidos servidores atinjam a efetividade, isto é, passem a integrar o quadro efetivo dos funcionários (Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais), deverão se submeter a concurso, que na forma preconizada na Carta Magna será público.

Tendo em vista a alegação do Executivo Municipal, de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, aceita neste caso, o provimento mediante concurso interno, sugerimos que a Comissão de Justiça e Redação, busque informações neste sentido, junto a assessoria jurídica da Prefeitura Municipal, sob pena de que tal procedimento se autorizado pelo Legislativo, possa vir a ser anulado pelo próprio Órgão de Contas, causando ainda mais transtornos à Administração.

É o parecer, SMJ.

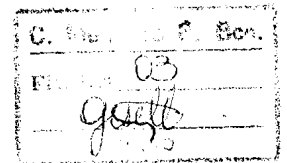
Pato Branco, 28 de fevereiro de 1.997.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM Nº 03/97

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Lei número 1.369 de 28 de julho de 1995, autorizou o Poder Executivo a abrir concurso interno no prazo de 180 dias, destinado a efetivação dos servidores públicos municipais estáveis, conforme previsto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O encerramento do prazo concedido por esta Lei esgotou-se no dia 12 do mês maio do ano 1996. De conformidade com a Portaria número 197/96, o concurso teve início em data de 16 do mesmo mês e ano, quando já havia exaurido o prazo previsto.

Não bastasse isso, o tramite desse concurso se deu nos noventa dias anteriores a eleição de 1996, encontrando vedação no artigo 13 da Lei 6.091/74.

Constatado o fato, não restava outra alternativa a não ser a decretação da nulidade do concurso e de todos os atos desencadeados, o que foi providenciado em data de 13/01/1997, pelo Decreto número 2.859.

Os atos nulos não geram obrigações de espécie alguma para os cofres públicos. Sem quaisquer direitos aos alcançados pela nulidade. A irregularidade na situação desses serventuários não poderia passar "*in albis*", tanto para moralização do ato, quanto para a perfeita regularização funcional dos mesmos.

A providência que passamos às mãos de Vossas Excelências resolverá a questão em ambos os aspectos.

Cordialmente

Alcení Guerra
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Branco
Fls. 02
<i>[Assinatura]</i>
1997

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 04/97

SÚMULA: Prorroga o prazo previsto no artigo 32 da Lei número 1.369, de 28 de julho de 1995.

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 30 de setembro de 1997, o prazo contido no artigo 32 da Lei número 1.369 de 28 de julho de 1995, para realização de concurso interno, destinado à efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, em 17 de janeiro de 1997.

[Assinatura]
Alceni Guerra
Prefeito Municipal

Parágrafo Único: Fica a critério e conveniência do Prefeito Municipal estabelecer para cada cargo em comissão o adicional a ser concedido.

CAPÍTULO VI

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 29 - O concurso público para provimento de cargos no âmbito da administração direta do município de Pato Branco reger-se-á pelas normas estabelecidas no Regime Jurídico dos servidores públicos, bem como as contidas no anexo X, parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - VETADO

Parágrafo Único: VETADO

Art. 31 - As disposições desta lei se aplicam exclusivamente aos servidores regidos pela lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1.993, com exceção dos cargos de provimento em comissão, não passíveis de carreira.

Art. 32 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta lei será realizado concurso interno para efetivação dos servidores municipais estáveis na forma prevista no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de serviço público municipal desses servidores será contado como título, à razão de (0,5) meio ponto por ano de serviço efetivo até o limite de 05 (cinco) pontos.

§ 2º - Exclusivamente para os efeitos deste artigo, a comprovada experiência das funções do cargo pretendido supre o requisito de instrução.

§ 3º - Os servidores não aprovados no concurso interno previsto neste artigo permanecerão em quadro em extinção, não lhes aplicando as disposições desta lei.

§ 4º - Os servidores aprovados no concurso previsto nesse artigo passarão a ser regidos pela lei nº 1.245, de 17 de setembro de 1.993.